



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

NOTA TÉCNICA GABIN/SBF/MMA nº 028

Ref: Criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo.

Solicita o Sr. Diretor de Áreas Protegidas do MMA nosso posicionamento quanto ao encaminhamento do CONAMA relativo à reavaliação de Unidades de Conservação do Distrito Federal, denominadas Parques Ecológicos e Parques de Uso Múltiplo.

I – Relatório

1.1 – Foi encaminhado pela SEMARH -GDF ao CONAMA pedido de pronunciamento quanto à inclusão dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo na categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, nos termos do parágrafo único do art.6º da Lei nº 9.985/2000 .

1.2 – Tal encaminhamento foi recomendado em face de dúvida no âmbito da SEMARH-GDF quanto à necessidade de tal procedimento. A Assessoria Técnico-Legislativa posicionou-se por sua desnecessidade, em face do exercício da competência concorrente do GDF ao legislar sobre a matéria, classificando as UCs como de Uso Sustentável, enquanto a Diretoria de Preservação, Educação e Conservação Ambiental manteve entendimento contrário.

II – Análise

2.1– Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido ora analisado não se enquadra no art. 6º, parágrafo único, que prevê o seguinte:

*“Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, **possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.**”*

2.2 – Não é o caso dos Parques Ecológicos. Os objetivos dessa categoria, segundo o art. 5º da Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, são os seguintes:

- I – conservar amostras dos ecossistemas naturais;*
- II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;*
- III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;*
- IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas.*
- V -incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;*
- VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.*

2.3 – Tais objetivos são similares à categoria de parque descrita no art.11 da Lei nº 9.985/2000, cujo objetivo básico é a *“preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”*.

2. – Entende-se, portanto, ser aplicável ao caso dos Parques Ecológicos o art. 55 da Lei do SNUC, combinado com o art. 40 do Decreto nº 4.340/2002, reavaliando-se esta categoria mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou, devendo este ato ser proposto pelo órgão executor, no caso a SEMARH-GDF.



2. – Quanto aos Parques de Uso Múltiplo, considera-se que tal categoria não deve pertencer ao SNUC por estar mais afeta ao conceito de área verde pública da legislação urbanística.

III – Conclusão

Em face do exposto, sugerimos que o CONAMA recomende à SEMARH-GDF a reavaliação da categoria Parque Ecológico, enquadrando-a como Parque Estadual.

É o entendimento que submeto à consideração superior.



Fernanda Viana de Carvalho

Assessora Técnica – Advogada
Secretaria de Biodiversidade e Florestas
Ministério do Meio Ambiente